

## Entenda o problema em torno do Código Florestal

Notei um aumento expressivo no número de visitas aqui no blog. A maioria de visitantes novos buscando posts sobre a história do código florestal, informações sobre a lei e tentando entender as mudanças propostas pela Comissão Especial. Conversando com algumas pessoas e vendo a repercussão nos jornais sobre as recentes mudanças no Código Florestal, percebi que há por parte dos jornais e jornalistas uma intensa busca por entender melhor o assunto ao mesmo tempo que começa a surgir o interesse em escapar das fontes convencionais como ruralistas e ambientalistas.

Por essa razão decidi redigir o texto a seguir com alguns pontos que julgo importantes para se entender melhor o assunto.

### 1. O problema agudo

No dia 22 de julho de 2008, o ex Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, e o Presidente da República assinaram o [decreto 6.514/08](#). O decreto regulamentava a Lei de Crimes Ambientais e fixava prazo para que todos os donos de imóveis rurais averbassem nos cartórios duas áreas de Reserva Legal (RL)<sup>1</sup> previstas no Código Florestal, esse prazo era de 180 após a assinatura do decreto, ou seja, 22 de dezembro de 2008.

Entretanto, averbar a RL não é um processo simples. O produtor deve se dirigir ao órgão ambiental do seu estado, solicitar a indicação por parte do órgão ambiental da localização da RL dentro do imóvel, alguns órgãos ambientais exigem o georreferenciamento dos limites do imóvel de acordo com a Lei 10.267 (processo que leva mais de um ano e custa relativamente caro), após a indicação por arte do órgão estadual do meio ambiente o produtor deve ir ao cartório de registro de imóveis onde está registrado o imóvel de posse dessa indicação e solicitar a averbação da RL à margem da matrícula do imóvel no livro de registros do cartório. Esse processo, em geral, leva muito mais tempo do que os 180 dias previstos no decreto, de forma que os produtores rurais não tinham como cumprir a lei e passariam a estar sujeitos à multas diárias.

---

<sup>1</sup> Área de Reserva Legal é uma área dentro de cada imóvel rural que deve ser mantida com a vegetação original. Caso essa área não tenha mais a vegetação original e esteja sendo plantada, esse plantio deve ser erradicado e o dono do imóvel deve proceder a recuperação da vegetação original.

Além disso, averbar a RL implicaria, nos imóveis onde essa área estivesse em produção agrícola, na iniciação do processo de recuperação da vegetação natural nessas áreas ou compensação ambiental<sup>2</sup>. O custo para se fazer isso, em muitos casos é proibitivo ao proprietário dos imóveis e implicaria na bancarrota de muitas fazendas, sobretudo as menores e menos capitalizadas.

O decreto 6.514/08 assinado por Minc e por Lula, permaneceu no fundo da gaveta de Marina Silva durante todo o tempo em que Marina esteve à frente do MMA. Marina, entretanto, ciente da situação, sabia que os produtores rurais não tinham como cumprir o decreto e que a assinatura conflagraria o setor. Ao assumir o Ministério após a renúncia de Marina, Minc, sem noção real das conseqüências, retirou o decreto da gaveta e encaminhou-o à Presidência da Republica com recomendação para que fosse assinado.

Os produtores rurais foram os primeiros a darem o grito através de suas associações de classe. Esse clamor encontrou eco dentro do governo na pessoa do ex-Ministro da Agricultura, Reinhold Stephanes, que saiu em defesa dos produtores. Criou-se uma celeuma entre os ministros Minc e Stephanes que virou debate público até que o próprio Presidente Lula ordenou que a discussão passasse a ser feita em gabinete coma intermediação da ex-Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff.

O decreto afetava os produtores rurais de maneira geral, tanto os grandes produtores, quanto os pequenos e o peso era inversamente proporcional ao tamanho da propriedade rural, ou seja, maior para as menores propriedades. A impossibilidade de cumprir o que determinava o decreto por parte do meio rural quase causou uma aliança histórica entre pequenos agricultores e grandes produtores rurais. Todos virariam criminosos caso a decreto, ou o Código Florestal, não fossem alterados.

Prevendo um movimento de todo o setor rural contra a lei ambiental, o ex ministro Minc chamou seu colega do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, e sinalizou com concessões ambientais apenas para a agricultura familiar. Depois subiu em um palanque em Brasília e chamou os grandes produtores de “picaretas”, numa tentativa de jogar os pequenos contra os grandes e dividir a força política do movimento que teria força política para subverter completamente a lei.

---

<sup>2</sup> Compensação Ambiental é um mecanismo, previsto na lei, pelo qual o proprietário pode recuperar sua RL comprando uma área coberta com vegetação natural em um outro local, ao invés de arrancar suas plantações para fazê-lo dentro do seu próprio imóvel.

Essa total impossibilidade de cumprir o decreto levou o presidente Lula a assinar, em 10 de dezembro de 2008, véspera da entrada em vigor do decreto original, o decreto [6.686/08](#) prorrogando por um ano, ou seja, dezembro de 2010, a entrada em vigor do decreto original. Lula recomendou que os ministros do meio ambiente, agricultura e casa civil encontrassem uma convergência mínima sobre o assunto. As negociações entre os ministros prosseguiram com acordos em alguns pontos e desavenças irreconciliáveis em outros.

No final de 2008 o pesquisador da Embrapa, Evaristo Miranda, divulgou os resultados parciais de uma pesquisa da instituição que mostrava o [alcance da legislação ambiental](#) e indigenista brasileira. O trabalho de Evaristo afirma que unindo-se as Unidades de Conservação (UCs), as Reservas Indígenas, as áreas de Reserva Legal (RL), de Preservação Permanente (APPs) e demais áreas protegidas, sobraria muito pouco para a produção agrícola.

O trabalho de Evaristo, com o peso da chancela da Embrapa, conflagrou novamente o setor. Além disso, Minc foi incapaz de cumprir o acordo que fez com o Ministro Guilherme Cassel, e os pequenos produtores permaneceram nas mesmas condições de antes, sujeitos aos rigores da lei e sem condições de cumpri-la.

Enquanto as negociações de gabinete continuavam sem a solução do impasse entre Minc e Stephanes. Alguns deputados articularam junto ao Presidente da Câmara, deputado Michel Temer, a criação de uma comissão especial para reforma do Código Florestal, inclusive porque já se encontravam em tramitação diversos projetos propondo alterações no Código e essa seria uma forma de consolidar esses projetos.

A comissão foi criada, mas estabeleceu-se um impasse entre ruralistas e ambientalistas em razão da composição da mesa que estava sendo feita com a presidência (Moacir Micheleto) e a relatoria (Homero Pereira) ocupadas por notórios representantes dos grandes produtores rurais. O impasse foi desfeito com a indicação e a aprovação unânime do nome de Aldo Rebelo para a relatoria, permanecendo Moacir Micheleto na presidência da comissão.

Em dezembro de 2009, diante do impasse nas conversas entre Minc, Stephanes e Dilma. Bem como do fim do prazo estabelecido pelo decreto 6.686/08, e já com a comissão especial trabalhando, o presidente Lula assinou o decreto [7.029/08](#) prorrogando para julho de 2011, depois do final do seu mandato, a entrada em vigor do decreto original.

Minc, Stephanes e Dilma deixaram seus cargos sem a solução para o problema e o debate continuou apenas no legislativo nos trabalhos da Comissão Especial que resultaram finalmente nas [propostas](#) (clique e faça o download do texto aprovado) de alterações aprovadas no início de julho último.

## 2. O problema crônico

O primeiro código florestal brasileiro foi instituído por Getúlio Vargas em 1934. Naquela época a matriz energética nacional era à base de carvão e lenha. Não existiam fogões a gás nas casas, carros a diesel nas ruas e a energia elétrica era incipiente. Também naquela época o sudeste brasileiro, onde se concentrava boa parte da população de todas as decisões políticas, experimentava uma expansão violenta das lavouras de café. À medida que o café se expandia, afastava dos centros urbanos as fontes de lenha e carvão que precisavam ser transportadas por distâncias maiores no lombo de animais ou carros de tração animal até os fogões das pessoas nas cidades.

A destruição das florestas pelas novas lavouras de café afetava o preço da lenha e um aumento no preço na lenha das primeiras décadas do século passado tinha efeito social e político semelhantes a uma elevação no preço da gasolina ou das tarifas de energia elétrica tem hoje. Uma interrupção no fornecimento de lenha tinha a força de um apagão. Garantir o fornecimento de lenha era politicamente estratégico na época.

Ocupado com o desafio de garantir esse fornecimento de lenha o legislador dos anos 20 e 30 do século passado tinha uma limitação imensa pela frente: não havia como controlar as áreas públicas. O *uti possidetis* era doutrina corrente, de acordo com ela quem ocupasse pacificamente uma determinada área de terra era seu legítimo dono. O Estado brasileiro não tinha como assegurar a posse das áreas públicas e nem como controlar a passagem de terras do poder público para o domínio privado. A única saída para o legislador do início do século passado era tentar garantir o suprimento da lenha regulando o uso das matas dentro dos imóveis rurais privados.

O código florestal de 1934 obrigava os donos de imóveis a manterem com a cobertura de mata original um quarto (25%) da área de seus imóveis. Era a chamada “quarta parte”. Novamente, não existindo, à época, preocupações ambientais como as temos hoje, a imposição de reservas de mata dentro dos imóveis nasceu da necessidade de controlar o mercado de lenha em um contexto onde não existiam reservas públicas de mata.

Apesar de instituído em 1934, o Código Florestal “não pegou”, ou seja, ninguém jamais o levou muito à sério. Em decorrência, no início da década de 60 foi instituído um grupo de trabalho para reformular a lei então vigente.

O legislador da década de 60 partiu de pressuposto (correto) de que uma porcentagem mínima de cada bioma deveria ser preservada. Mas, partiu também do pressuposto (errôneo) de que os biomas eram totalmente recobertos por imóveis privados e de que o Poder Público não teria a vontade política e/ou a capacidade de fazer as desapropriações necessárias para a criação de unidades de conservação que assegurassem essa meta sob domínio público. Ora, se os biomas são todos ocupados por imóveis privados e uma parte dos biomas precisa ser preservada, a única forma de fazê-lo era manter as reservas dentro dos imóveis privados conforme já instituído pela lei anteriormente em vigor.

Necessário ressaltar que embora a lei de 1934 tivesse algum caráter preservacionista, o mote principal da lei foi a regulação do mercado de lenha. A lei de 1934 chegava a incentivar a retirada total das matas nativas desde que a “quarta parte” fosse replantada com florestas homogêneas que eram mais produtivas sob o critério da produção de madeira para lenha.

O legislador de 1960 alterou a função das reservas florestais privadas. A lenha não tinha mais importância como fonte estratégica de energia e já havia uma maior preocupação em relação ao papel ambiental da manutenção florestal. A reserva de mata dentro dos imóveis foi mantida pelo legislador de 60, que a denominou como Reserva Legal, com o objetivo de manter parcelas significativas de cada bioma florestal preservado.

A lei estruturada pelo legislador no início da década de 60 foi promulgada em 1965 pelo General Castelo Branco, nos primeiros anos da ditadura militar. A Reserva Legal, que era a parte de cada bioma que deveria ser preservado foi estabelecida em 50% na Amazônia e 20% do restante do país.

Especula-se sobre as razões do governo militar para subscrever uma legislação com o escopo de preservar biomas. As hipóteses vão desde uma concessão do executivo autoritário ao legislativo que só seria totalmente dissolvido em 1968, até a uma estratégia do governo militar para integrar a região amazônica. Isso porque, ao assumir o comando da nação, os militares iniciaram uma estratégia de integração da Amazônia ao resto do país. E eles sabiam que, dada a imensidão da região, os recursos, tanto financeiros, quanto humanos, não seriam suficientes para que esse projeto de integração nacional fosse plenamente concretizado. Com

a imposição de um Reserva Legal de 50%, cada colono transplantado para a região amazônica seria dono de uma fração de terra igual ao dobro daquela em que ele desmatasse e colocasse em produção (pasto ou agricultura). O mero desmatamento já era indicio de vontade de colonizar a região e consideradas as limitações do número de colonos dispostos a ir para a Amazônia, o governo militar poderia integrar o dobro da área da Amazônia se os colonos fossem obrigados a manter um Reserva Legal de 50%.

A lei de 1965 deu também nova cara a uma figura jurídica criada pela lei de 1934, as chamadas florestas protetoras. As florestas protetoras eram aqueles cuja manutenção era necessária para garantir a saúde dos recursos hídricos (rios e lagos) e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). A lei de 1965 chamou essas áreas de Áreas de Preservação Permanente (APP).

Assim como a lei de 1934, a nova lei de 1965 também não pegou. Nos locais onde a abertura de novas áreas era feita com algum controle do governo, como nos assentamentos do INCRA feitos nos anos 60 e 70, o governo exigia que os colonos desmatassem 50% dos lotes sob pena de ter a área retomada caso o colono não removesse a cobertura vegetal, remoção que era percebida como uma demonstração de comprometimento com a área e com o processo de colonização. Em alguns casos onde os colonos desmatavam 100% dos lotes que recebiam, o governo dava outro lote de igual tamanho para que o colono ficasse dentro da lei, ou seja, 50% de uso e 50% de Reserva Legal.

Em outras regiões onde a colonização foi feita sem a supervisão do governo, a maioria dos donos de terra desmatou, ainda nos anos 60, 70 e 80 quase 100% dos seus imóveis, indo muito além da área autorizada pelo governo. Isso aconteceu tanto na Amazônia, onde a RL era de 50%, quanto no restante do Brasil (São Paulo, Paraná, Goiás, etc), onde a RL era 20%.

Esse quadro de inobservância da lei fez com que a quase totalidade dos imóveis rurais brasileiros, tanto na Amazônia, quanto fora dela, tenha algum nível de irregularidade legal perante as exigências do Código Florestal. Alguns não têm RL suficiente, outros plantaram nas margens dos rios e córregos onde deveriam estas as APPs, outros ainda plantaram em encostas que também deveriam ser APPs. Parte importante da produção rural brasileira de hoje é feita sobre áreas que não poderiam estar sendo usadas para produção.

Esse quadro de ilegalidade geral foi piorado em 1996 quando o governo federal mudou novamente a lei. Em 1995, apenas 3 anos após a realização da ECO92 no Rio de Janeiro, o

Brasil observou um pico no desmatamento de florestas na Amazônia. Entre agosto de 94 e agosto de 95, foram desmatados 2.905.900 hectares de florestas, um recorde histórico. A comunidade internacional já preocupada com a questão ambiental planetária fez uma enorme pressão sobre o governo brasileiro. Em agosto de 1966, o presidente Fernando Henrique Cardoso assinou [Medida Provisória 1.511/96](#) que mudou o percentual de Reserva Legal na Amazônia previsto no Código Florestal, de 50% para 80%.

Os colonos que foram assentados na Amazônia e induzidos pelo próprio governo a desmatar 50% de suas áreas e que estavam dentro da lei em julho de 1996 passaram a estar à margem dela após a assinatura da Medida Provisória 1.511/96 que não estabeleceu prazos para a adequação e entrou em vigor na data de sua publicação (como é usual no Brasil). Essa Medida Provisória nunca chegou a ser apreciada pelo Legislativo e sofreu centenas de reedições<sup>3</sup> até o ano 2000.

Naquele ano foi criada uma Comissão Mista de deputados e senadores do Congresso Nacional com o objetivo de emitir parecer sobre um projeto de lei de conversão (PLC) da última versão da MP 1.511/96 em vigor. Tal qual ocorreu agora a comissão foi presidida por Moacir Micheletto e teve como relator o senador pelo Mato Grosso, Jonas Pinheiro. A comissão, dominada por ruralistas, em debates acalorados e com xingamentos entre deputados verdes e ruralistas, aprovou o PLC nº10/2000 que praticamente revogava as alterações da MP 1.511.

Após aprovado na Comissão Mista, o executivo federal com o apoio dos verdes abafou a tramitação do PLC no Legislativo e emitiu outra MP redigida pelo CONAMA<sup>4</sup> e que reinstituída aquilo que havia sido estabelecido pela MP original de 1996. Essa MP sofreu 67 reedições até 2001, quando uma alteração na Constituição de 1988 mudou a forma de tramitação legislativa das MPs, de forma que MPs assinadas antes da mudança na Constituição e ainda não apreciadas pelo Congresso (como era o caso da MP do Código Florestal) estavam dispensadas de novas reedições e vigorariam *ad eternum* ou até que o Congresso as revogasse (vide texto da nota de rodapé nº 3).

---

<sup>3</sup> Na época as Medidas Provisórias entravam em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial e deveriam ser apreciadas pelo Congresso em 30 dias. Caso isso não ocorresse o governo deveria reeditar a medida provisória sendo proibida a repetição do texto. O governo reeditava mensalmente a MP 1.511 alterando pontualmente o texto, ora incluindo coisas, ora retirando e ora apenas trocando a posição de vírgulas no texto. Para saber mais: [Anotações acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal](#)

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Esse é o problema jogado para debaixo do tapete até a assinatura irresponsável de Carlos Minc no decreto 6.514 em 2008 e que foi a centelha do recente debate sobre o Código Florestal.

### **3. Conseqüências da inobservância da lei e o custo da eficácia**

A primeira grande conseqüência da histórica inobservância do Código Florestal é que grande parte da produção agrícola (grãos, fibras, pecuária, florestas plantadas, biocombustíveis, etc) está sendo feita sobre áreas que deveriam ser Reserva Legal e Preservação Permanente. Conseqüentemente, caso o governo queira exigir dos produtores rurais obediência à lei atual será preciso reduzir a área plantada e recuperar as matas nativas onde essas foram ilegalmente retiradas. Ou seja, a eficácia da lei atual levará a uma redução da área cultivada no Brasil.

A lei criou mecanismos que tentam contornar esse efeito. Há a possibilidade de se compensar o déficit de Reserva Legal adquirindo áreas fora dos limites do imóvel onde ainda há matas nativas e compensar o déficit de RL. Mas em regiões onde não há excesso de áreas privadas ainda com matas nativas, como por exemplo os estados de São Paulo e do Paraná, não haverá como fazer cumprir o Código Florestal sem ordenar judicialmente a destruição de lavouras para a reconstrução de Reservas Legais.

O atual chefe do departamento de florestas do Ministério do Meio Ambiente, João de Deus Medeiros, declarou ao jornal O Estado de São Paulo<sup>5</sup> que “se for necessário arrancar plantações para recompor florestas, isso será feito”. Em São Paulo algumas usinas de produção de etanol vêm sendo obrigadas pela Justiça<sup>6</sup> a realizarem o vaticínio de João de Deus.

Outro problema para a implementação do Código Florestal é a expansão agrícola histórica sobre áreas que no texto da lei são áreas de preservação permanente. Parte do plantio de café nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, assim como os plantios de uva e maçãs do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina estão nessas APPs.

Caso o Estado exija o cumprimento da lei atual, parte importante desses cultivos, alguns dos quais foram feitos antes mesmo da lei de 1934, terão que ser erradicados e a mata original deverá ser recomposta às expensas dos proprietários atuais dos imóveis. Alguns produtores

---

<sup>5</sup> Artigo [Ruralistas e ambientalistas travam disputa de R\\$ 71 bilhões](#) publicado em 3 de outubro de 2009 no Estadão on-line.

<sup>6</sup> [STJ condena usina paulista a recompor reserva legal.](#)



rurais de maçã de São Joaquim, em Santa Catarina, já estão sendo obrigados pelo Ministério Público a arrancar plantios feitos a décadas em áreas onde a lei determina que seja de Preservação Permanente<sup>7</sup>.

Outro problema comum causado pela inobservância do Código Florestal diz respeito as Áreas de Preservação Permanente de margem de rios em propriedades de pequeno tamanho. A lei reza que todo rio ou lago existente nos imóveis tenha as margens ocupadas com faixas de florestas naturais com no mínimo 30 metros de largura. É muito comum a existência de pequenos imóveis rurais no interior dos quais passam vários riachos, córregos ou “filetes de água”. Quando o produtor demarca as Areas de Preservação Permanente nas margens desses córregos, e a elas a áreas de Reserva Legal, em casos extremos pode não sobrar espaço nem para a construção da casa do dono do imóvel. Mesmos nesses casos extremos a lei exige que o proprietário recupere as APPs e a RL. Esse efeito é tão mais significativo quanto menor o tamanho do imóvel e quanto maior for o número de nascentes e cursos d’água existentes no seu interior.

Há um sério problema ligado para o cumprimento do Código Florestal por assentados recentes da reforma agrária. A maioria dos assentamentos feitos recentemente pelo INCRA — no calor das invasões do MST — não observaram o Código Florestal. Nesses casos, foi o próprio Governo que descumpriu a lei. Muitas fazendas foram desapropriadas sem a Reserva Legal o os assentados receberam lotes também sem Reserva Legal. Alguns desses assentados estão sendo impedidos de ter acesso a crédito agrícola até que cumpram a lei. A maioria deles não têm a menor condição técnica ou financeira de fazê-lo.

De uns tempos para cá o INCRA foi proibido pelo Ministério Público de realizar novos assentamentos sem antes obter licença ambiental. Como a maioria dos imóveis desapropriados pelo órgão descumpre algum item do Código Florestal e a licença só pode ser emitida após a definição da estratégia de recuperação ambiental, cabendo ao INCRA arcar com os custos correspondentes. Assim, como não poderia deixar de ser, o ritmo de novos assentamentos de reforma agrária vem sendo afetado pela lei<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Ver reportagem de revista Exame, O Brasil dos Fora da Lei.

<sup>8</sup> O Conama estabeleceu procedimentos específicos para o licenciamento de assentamentos do Incra criando facilidades que os demais produtores rurais não têm e ainda assim a adequação ambiental dos imóveis desapropriados é um gargalo para a efetivação de novos assentamentos.

Um outro problema que não pode ser ignorado é a situação dos imóveis situados na Amazônia que foram legalmente desmatados em 50% conforme exigência legal e incentivo do governo e agora seus donos estão à margem da lei porque os percentuais de Reserva Legal foram elevados para 80% por Medida Provisória.

A inobservância histórica da lei criou um ambiente de tal forma arraigado que a imposição crua da lei por parte do Estado seguramente levará a enormes alterações no padrão de produção rural ilegal existente hoje. Produtores menores e menos capitalizados provavelmente não terão condições financeiras de se adequarem à lei e possivelmente se verão obrigados a vender seus imóveis a preços aviltados em função do passivo ambiental criado pela lei em suas propriedades. A área agrícola do país será seguramente reduzida, sobretudo em estados com grandes déficits de Reserva Legal, como Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás.

Em suma, a pressão por mudanças no Código Florestal estão mais relacionadas aos problemas e custos para a recuperação do passivo legal do que pela necessidade de expansão da fronteira agrícola. Não é uma questão de necessitar de mais terra, mas uma questão de não se querer abrir mão das áreas já abertas e em produção hoje. A aplicação crua do Código Florestal da forma como está hoje não terá apenas ganhos sociais como se supõe. Aplicar a lei como está também trará conseqüências sociais ruins que nunca foram, mas que precisam ser, adequadamente mensuradas.

Você não mencionou, depois de falar sobre o objetivo de preservar X% de cada bioma que pautou a atuação do legislador na elaboração do Código de 65, que depois disso multiplicou-se enormemente o número de UCs federais e estaduais, a maior parte sem a necessária desapropriação de áreas privadas.

#### **4. As “soluções” do Relatório Rebelo**

Basicamente o relatório aprovado recentemente pela comissão especial busca resolver alguns dos problemas listados no item anterior.

O texto reduz para 15 metros a largura das APPs em riachos com menos de 5 metros de largura e autoriza a inclusão das APPs no comuto da porcentagem de Reserva Legal necessária. O objetivo é resolver o problema da aplicação da lei em imóveis muito pequenos e com muitos cursos d'água.

O texto regulariza as áreas com plantios consolidados em APP. O objetivo é evitar que plantios antigos feitos em encostas como café, uva e maçã no Sul continuem ilegais podendo ser arrancadas para o cumprimento da lei.

O texto também procura legalizar as áreas já abertas e em produção hoje em imóveis pequenos (até quatro módulos rurais), liberando esses imóveis da necessidade de recomposição de Reserva Legal. Dessa forma imóveis pequenos com uso agrícola superior ao permitido pela lei não necessitariam arrancar parte de suas plantações para recompor a Reserva Legal explorada fora do permitido pela lei.

## **5. Minha opinião sobre as “soluções” do Relatório Rebelo**

Como procurei mostrar no item 2 deste texto, o Código Florestal nasceu em 1934 tentando regular a manutenção de florestas dentro dos imóveis rurais privadas por absoluta falta de opção uma vez que o Estado não dispunha dos meio de fazê-lo em áreas públicas. Em 1964 manteve-se a imposição de reservas dentro de imóveis privados em razão da suposição que não se poderia manter frações significativas dos biomas preservados em áreas públicas. A última grande mudança no Código Florestal ocorrida em 1996 não afetou esses cânones e manteve a imposição de reservas florestas dentro dos imóveis.

O conceito de função da propriedade da terra que nasceu com o Estatuto da Terra em 1964 teve enxertado pela Constituição de 88 de uma face ambiental, de maneira que, depois de 1988, cumprem sua função social apenas imóveis rurais que além de produzir, também preservam o meio ambiente. O entendimento jurídico infra-constitucional corrente é o de que não é possível cumprir o que exige o artigo 225 da Constituição Federal sem as Reservas Legais<sup>9</sup> dentro dos imóveis rurais privados. Mas será isso verdade?

Tome-se o caso da Amazônia, por exemplo. A Amazônia tem proporcionalmente mais unidades de conservação públicas do que o restante do país. Mais de 75% da região são ocupados por unidades de conservação dos mais diversos tipos (Parques Nacionais e Estaduais, APAs, RESEX, Flonas, Flotas, etc.) e por Terras Indígenas. Dessa forma cerca de 75% da Amazônia é ocupada hoje por algum tipo de floresta pública sobre a qual o Código Florestal não se aplica. Qual é o papel desses 75% de florestas públicas no que concerne o

---

<sup>9</sup> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

artigo 225 da Constituição Federal? Dado o volume de áreas preservado em terras públicas será mesmo a Reserva Legal essencial ao exigido pela Constituição?

Ao contrário do que pensaram os legisladores dos Códigos Florestais de 1934 e 1965, as áreas de Reserva Legal não são as únicas formas de se preservar frações significativas de cada bioma. Isso pode ser feito também pela criação e manutenção de florestas públicas e UCs. Essa alternativa não era uma possibilidade nos anos 30 e mesmo nos anos 60, mas a situação é totalmente diferente hoje.

A imposição de reservas florestais dentro dos imóveis rurais privados é talvez a maior fonte de atrito entre produção rural e preservação ambiental. A Reserva Legal e a ocupação histórica dos imóveis rurais faz com que a imposição do Código Florestal crie uma correlação negativa desnecessária entre produzir e preservar. Atender as exigências do Código Florestal hoje pode conflitar e expor as consequências dessa dicotomia.

Minha opinião é a de que impor reservas florestais dentro de imóveis rurais privados é uma obsolescência. A manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como exige a Constituição Federal deveria ser feita sob ônus público com a criação e manutenção de unidades de conservação que abarquem todas as frações de biomas — em quantidade e qualidade — necessárias ao tal meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logicamente a sugestão acima demandaria alterações profundas na legislação e no entendimento jurídico sobre a matéria.

Nada sobre o pagamento por serviços ambientais no caso da manutenção de florestas em áreas de nascentes?

O Relatório Rebelo, em consequência, não enceta o problema fundamental da lei. O texto mantém a imposição de Reservas Legais privadas apenas desonerando pequenos produtores e plantios antigos dessa necessidade, mas mantendo os demais sujeitos à exigência. Por essa razão, meu entendimento é que o Relatório Rebelo não atende as mudanças necessárias no nosso Código Florestal.

## **6. O futuro do Relatório Rebelo**

O parecer do relator, deputado Aldo Rebelo, foi aprovado na Comissão Especial destinada a avaliar alterações no Código Florestal. O texto aprovado na Comissão deve ser apreciado no

plenário da Câmara. Há um acordo político — quase inevitável porque não há tempo hábil para se proceder de outra forma — para que o tema seja rebuscado apenas após as próximas eleições.

Passado o período eleitoral os ruralistas tentarão um acordo de líderes sem o qual o presidente da Câmara pode se recusar a incluir o texto da Comissão Especial na pauta do Plenário. Esse acordo dependerá da anuência do governo e da concordância dos líderes de cada partido. O mais provável é que aconteça o mesmo que aconteceu em 2000. Naquele ano uma comissão mista da câmara aprovou um parecer alterando o Código Florestal e o governo, por não querer se envolver no tema, desautorizou os líderes dos partidos da base governista a concordarem com a inclusão do texto na pauta de votações. Isso provavelmente se repetirá após as eleições. Lula pode não querer se envolver em temas polêmicos na reta final do seu mandato e pode fazer o mesmo que fez Fernando Henrique no passado. Nesse caso o Relatório Rebelo deve ser definitivamente engavetado na Câmara.

Caso se consiga, por outro lado, construir um acordo político o texto entrará na pauta da Câmara e deverá receber emendas. Qualquer parlamentar poderá apresentar propostas de alteração no texto aprovado na Comissão Especial. Ruralistas e ambientalistas tentarão mudar o texto, cada um a seu favor. Caso um texto seja aprovado na Câmara, deverá ir ao Senado onde o processo se repete. O texto finalmente aprovado no Senado deve ser encaminhado para sanção presidencial que tem a prerrogativa de vetar o texto em parte ou completamente. Até que todo esse processo ocorra nada muda na lei. Continua valendo a Medida Provisória 2.166/67 editada em 2001.

Convém lembrar que, conforme descrito no item 1 desse texto, toda essa confusão se iniciou com convencimento de Lula, por Minc, de que o Decreto 6.514/08 que exigia dos produtores rurais algo que eles não tinham como atender deveria ser editado. O prazo para a entrada em vigor do decreto foi adiado duas vezes e a data limite corrente é 11 de junho de 2011.

Caso uma solução para esse imbróglio não seja encontrada até lá, o próximo presidente da república terá que adiar novamente o decreto ou se haver com a criminalização geral do setor produtivo rural brasileiro.

## **7. Sobre o autor**

Sou engenheiro agrônomo, amazônida, com mestrado em gestão econômica do meio ambiente e especialização em geoprocessamento. Estudei o Código Florestal desde 1996 quando os percentuais de reserva legal da Amazônia foram elevados para 80%. Trabalhei com recuperação e intensificação do uso de pastagens degradadas, trabalho que foi totalmente inviabilizado quando a RL passou para 80%, ou seja, intensificar o uso das áreas alteradas da Amazônia como estratégia de combate ao desmatamento, sob certos aspectos, é incompatível com a lei atual. Trabalhei também com reflorestamento e recuperação de Reserva Legal na Amazônia fazendo parte de um projeto de uma grande empresa de mineração. O detalhe é que o projeto só existe porque a empresa mudou a lei florestal no âmbito estadual. Se tivesse permanecido o que exige a lei federal, também o reflorestamento e a recuperação de Reserva Legal seriam inviáveis com as exigências da lei atual.

Dúvidas restantes e/ou solicitação de maiores informações podem ser enviadas para o e-mail [ciro.siqueira@gmail.com](mailto:ciro.siqueira@gmail.com). Responderei assim que o tempo permitir.